



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000979/2008-71
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.944 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria ADUANA - II/IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2006

DECADÊNCIA. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR. TERMO INICIAL.

Consoante art. 138, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, tratando-se de exigência de diferenças de tributos, contar-se-á o prazo decadencial a partir do pagamento efetuado, em linha com as disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

A majoração da multa de ofício, no percentual de 50% (cinquenta por cento), destina-se àqueles que, mediante comportamento omissivo renitente, objetivam tumultuar e dificultar a realização do procedimento fiscal, não se estendendo às hipóteses de inobservância de prazo episódicas ou justificadas pela quantidade de informações e documentos exigidos pelas autoridades administrativas, o que, todavia, não desincumbe o sujeito passivo de comunicar tais situações àqueles.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RECURSO DE OFÍCIO.

Não merece revisão a decisão de primeiro grau administrativo que aplica com propriedade as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC), destacando os detalhes técnicos de cada produto e justificando a adoção e/ou afastamento das posições na NCM empregadas pelo contribuinte e/ou autoridades administrativas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Alberga o presente processo auto de infração para exigência de diferenças de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, período janeiro/2002 a setembro/2006, decorrente de reclassificação fiscal de mercadorias importadas, com inflação da multa de ofício majorada (112,5 %) em razão de inobservância de prazo para atendimento às intimações efetuadas.

Registrou a fiscalização que o termo inicial do lapso decadencial, tomado no procedimento fiscal, observou as disposições do parágrafo único, art. 173 do CTN.

Em impugnação o contribuinte, preliminarmente, pugnou pela apensação do PA 10074.000976/2008-38, que trataria dos mesmos fatos jurídicos, porém, versando sobre tributos distintos, e a decadência parcial do lançamento, por força do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, contestou algumas classificações fiscais aplicadas pela fiscalização no procedimento e reputou despropositado e improcedente a majoração da multa.

A DRJ Florianópolis/SC manteve em parte a autuação, em decisão assim ementada:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitivo o lançamento.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A constituição de crédito tributário, no caso de exigência de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve observar o prazo de cinco anos, contado a partir do fato gerador. Somente nos casos

de ausência de declaração/pagamento ou na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, a contagem dar-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a devida reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.”

Da parte exonerada houve interposição do recurso de ofício.

Cientificado da decisão em comento, o contribuinte apenas comunicou a quitação, através de pagamento, da parcela mantida do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Diante da ausência de interesse do contribuinte em prosseguir o contencioso administrativo, resta o exame do recurso de ofício.

Nesta senda, tem-se que os seus requisitos de interposição foram observados pelo órgão julgador *a quo*.

Preambularmente, tocante à decadência, nada obstante a perspicácia do raciocínio engendrado pela fiscalização para justificar a inoccorrência do interregno extintivo do direito de constituir o crédito tributário, entendendo-o incompatível com o instituto, na linha trilhada pela decisão *sub examine*.

Para melhor demonstração do entendimento, reproduzo o dispositivo em debate:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”
(destacado)

É certo que a proposição do lançamento encontra respaldo textual, porquanto está inserto no preceptivo que o termo inicial do prazo quinquenal pode ser a “**notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento**”, entretanto, e

aí talvez resida o equívoco, aplicar a interpretação pretendida pelo autuante ocasionaria situações anômalas, onde a Fazenda Nacional disporia de prazos superiores aos 05 (cinco) anos estabelecidos para constituição do crédito tributário, em afronta ao próprio texto legal, e, pior, resultaria em verdadeira interrupção do prazo decadencial, com reinício de sua fluência por ato unilateral da Fazenda Nacional, o que não é admissível em direito tributário.

A leitura mais adequada do indigitado art. 173, parágrafo único, a meu sentir, é aquela exposta por Luciano Amaro¹, consoante o qual *“se aquela notificação é feita antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ela antecipa o início do prazo decadencial”*, ou seja, arrola hipótese de definição de *dies a quo* do lançamento.

Demais disso, como bem observado pela decisão recorrida, o dispositivo aplicável ao caso é o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez que se cuida de exigência de diferenças de tributo, conforme, aliás, dispõe o art. 138, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66:

“Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.” (destacado)

Portanto, o termo inicial da decadência, para situações como a dos autos, é a data dos pagamentos efetuados, não se lhes aplicando o art. 173 do CTN.

No caso vertente, como a ciência do lançamento ocorreu em 23/06/2008, os fatos geradores anteriores a 22/06/2003, inclusive, estão alcançados pela decadência, cabendo, então, negar provimento ao recurso de ofício.

Na seqüência, já adentrando o mérito, tocante ao exame da reclassificação fiscal realizada pelas autoridades administrativas, também não merece qualquer reparo a decisão que, com extrema propriedade e percuência, detalha as características físico-químicas dos produtos envolvidos, discorre sobre as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) e promove sua subsunção, por assim dizer, aos produtos objeto do procedimento.

Nesta senda, revisei as correções promovidas pela decisão nas classificações fiscais empregadas na autuação e concluí pela sua integral procedência, mormente quando exonerou os tributos lançados nos casos onde o enquadramento proposto pela fiscalização mostrou-se incorreto, ainda que aquele adotado pelo contribuinte também tenha se mostrado equivocado.

Por derradeiro, respeitante à majoração da multa de ofício aplicada, devido à inobservância do prazo para atendimento às intimações, a par de acentuar as especificidades da situação, que envolvia um sem-número de informações, a decisão pontuou a impossibilidade de cumprimento dos prazos assinalados.

Além do que, acrescento eu, a majoração da multa, em que pese a objetividade do texto legal, almeja compelir o sujeito passivo renitente a prestar os esclarecimentos necessários ao exame do cumprimento das obrigações tributárias, principal e

acessórias, a seu cargo, colaborando com as autoridades fiscais, de tal modo que exige o intuito subjacente de dificultar o desenvolvimento do procedimento fiscal.

Ou seja, o desiderato da majoração é inibir a rebeldia do sujeito passivo, daí porque não pode estendida de maneira indistinta a todas as situações, exigindo fundamentação adequada e demonstração clara do intuito doloso do administrado, por parte das autoridades fiscais.

Não fosse assim, dado o caráter vinculado da atividade arrecadatória, aí incluída a fiscalizatória, bastaria que o contribuinte atrase-se um único dia no atendimento às exigências fiscais ao longo das verificações, mesmo que empenhado em colaborar, para ensejar a majoração da multa a ser porventura aplicada, o que, a meu ver, não se compagina com o escopo da medida.

Neste processo, o elevado volume de documentos exigidos, aliado ao posterior atendimento a contento das determinações da autoridade fiscal, o que inclusive propiciou a realização dos trabalhos, respalda o afastamento da majoração, ainda que reconheça a falha do contribuinte em não comunicar formalmente, por ocasião da primeira intimação, a impossibilidade de seu atendimento na data aprazada.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício e manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Robson José Bayerl